



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/rd/

CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOIS DIAS APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. 1. Não é possível estabelecer, aprioristicamente, que o atestado médico deva ser apresentado na data da audiência, porquanto os problemas de saúde que resultem na impossibilidade de locomoção podem não ocorrer com a precedência necessária à sua apresentação em juízo. 2. Não havendo concessão de prazo para apresentação de justificativa do não comparecimento do reclamante à audiência, tem-se que a juntada aos autos do atestado médico apenas dois dias após a data da audiência revela razoável diligência do autor em comprovar a impossibilidade de locomoção, não podendo tal procedimento ser reputado intempestivo. 3. Por outro lado, comprovada nos autos, conforme consta do acórdão regional, a impossibilidade de locomoção do reclamante, em face da determinação médica de repouso domiciliar, aplica-se, analogicamente, a orientação consagrada na Súmula n.º 122 desta Corte superior quanto ao afastamento da confissão ficta. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001**, em que é Recorrente **PAULO SÉRGIO LIMA DA SILVA** e Recorrida **MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 401/404-verso dos autos físicos; pp. 806/813 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Firmado por assinatura digital em 02/09/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

Todos (PDFs)”, manteve a “revelia” do reclamante, sob o entendimento de que a apresentação do atestado médico dois dias após a data da audiência de instrução é intempestiva.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista mediante as razões que aduz às fls. 411/415 dos autos físicos, p. 826/834 do eSIJ. Busca a reforma do acórdão regional, apontando violação de dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão monocrática proferida à fl. 426/427 dos autos físicos, pp. 856/858 do eSIJ.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 429/435 dos autos físicos, pp. 862/874.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 18/1/2008, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 405 dos autos físicos, p. 814 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 28/1/2008, à fl. 411 dos autos físicos, p. 826 do eSIJ). As custas foram recolhidas (fl. 407 dos autos físicos, p. 818 do eSIJ). O reclamante está regularmente representado nos autos, consoante procuração acostada à fl. 9 dos autos físicos, p. 18 do eSIJ.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

CONFISSÃO FICTA. ATESTADO MÉDICO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOIS DIAS APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

Manteve a Corte de origem o entendimento de que a apresentação do atestado médico dois dias após a data da audiência de instrução é intempestiva. Assim decidiu às fls. 401-verso/402 dos autos físicos, pp. 807/808 do eSIJ (destaque acrescido):

O autor requer a declaração de nulidade dos atos a partir do despacho de fl. 367, determinando-se a reabertura da instrução processual, tendo em vista a ausência justificada do recorrente e a não intimação acerca daquele. Argumenta que anexou aos autos atestado médico (fl. 364), constando o código CID K 52.9 (gastroenterite e colite), evidenciando a impossibilidade de locomoção, bem como o caráter emergencial do atendimento médico no dia da audiência.

Razão não lhe assiste.

Na audiência do dia 12 de julho de 2006 (fl. 65), o autor foi intimado da sessão designada para o dia 08/05/2007, restando registrado na ata que as partes deveriam comparecer para depor sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

Na sessão designada (fl. 360), o autor não compareceu, apenas seu procurador.

Nos termos do § 2º, do art. 843, da CLT "*Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato*".

E, ainda, consoante o parágrafo único, do art. 844, da CLT, "*Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência*".

Na hipótese, porém, o autor não comprovou estar impossibilitado de comparecer à audiência em que deveria depor, aplicando-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato.

O atestado médico de fl. 364, que consigna que o autor **no dia designado para a sessão deveria permanecer em repouso domiciliar**, foi juntado aos autos intempestivamente, apenas no dia 10/05/2007, não servindo, portanto, como justificativa para a ausência do recorrente, já que deveria ter sido apresentado ao Juízo no momento em que realizada a sessão de instrução.



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

Sustenta o reclamante, em suas razões de recurso de revista, que a decisão proferida pelo Tribunal Regional viola o parágrafo único do artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que, segundo a redação do artigo, a suspensão do julgamento pode ocorrer por motivo relevante. Assevera ainda que a Súmula nº 122 desta Corte superior não fixa a data da audiência de instrução como limite temporal para apresentação da justificativa de ausência. Ressalta que mediante a decisão não foi observado o disposto nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República, que regulam o direito ao contraditório e a ampla defesa, bem como a garantia de apreciação pelo Poder Judiciário quanto à lesão ou ameaça de direito. Esgrime afronta aos artigos 5º incisos XXXV e LV da Constituição da República, 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 122. Transcreve arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 122 desta Corte superior, *"a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência"*.

Referido entendimento aplica-se, de forma analógica, ao reclamante.

No caso concreto, o Tribunal Regional, apesar de adotar entendimento de que intempestivo o atestado médico apresentado dois dias após a data da audiência, registrou que *"o atestado médico de fl. 364, (...) **consigna que o autor no dia designado para a sessão deveria permanecer em repouso domiciliar**"* (fl. 402 dos autos físicos, p. 808 do eSIJ - destaque acrescido).

Cumprе registrar que não é possível estabelecer, aprioristicamente, que o atestado deva ser apresentado na data da audiência, porquanto os problemas de saúde que resultem na impossibilidade de locomoção podem não ocorrer com a precedência



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

necessária à sua apresentação em juízo. Razoável, portanto, o silêncio na súmula transcrita quanto ao prazo de apresentação do atestado médico.

Considerando que, no caso, não consta a concessão de prazo para apresentação de justificativa para o não comparecimento do reclamante à audiência, tem-se que a juntada aos autos do atestado apenas dois dias após a data da audiência revela razoável diligência do autor em comprovar a impossibilidade de locomoção, não podendo tal procedimento ser reputado intempestivo.

Importante destacar que a determinação médica de repouso domiciliar é suficiente para comprovar a impossibilidade de locomoção, sendo que, nesse sentido, esta Corte superior já teve oportunidade de se pronunciar, conforme se observa do seguinte julgado, com destaques acrescidos:

REVELIA DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO A Súmula n.º 122 do TST exige apenas que o atestado médico declare expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou do preposto no dia de audiência a fim de elidir a revelia. No caso, segundo o TRT, **consta do atestado que o síndico estava em repouso, o que, de fato, implica o reconhecimento de que não poderia locomover-se.** No mais, tendo sido o atestado emitido um dia antes da audiência, não é razoável entender que haveria outra pessoa apta a substituir o síndico, de modo que não se verifica a alegada violação do art. 844 da CLT (AIRR - 147-48.2010.5.05.0022, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 22/11/2013)

Resulta do quanto exposto que o Tribunal Regional, diante de atestado que comprove a impossibilidade de locomoção, ao negar os efeitos desse atestado sobre a confissão ficta, conforme previsão contida na Súmula n.º 122 desta Corte superior, culminou por contrariar o referido verbete.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-507800-38.2006.5.09.0001

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 122 desta Corte superior, consequência lógica é o seu provimento.

Dou provimento ao recurso para afastar a confissão ficta decretada pelo Juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do processo, como entender de direito, sendo-lhe facultado, inclusive, proceder à nova instrução probatória, caso entenda necessária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 122 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a confissão ficta decretada pelo Juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na condução do processo, como entender de direito, sendo-lhe facultado, inclusive, proceder à nova instrução probatória, caso entenda necessária.

Brasília, 02 de setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator